



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Sumaré
 FORO DE SUMARÉ
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP
 13170-220

SENTENÇA

Processo Digital n.º: **1007223-47.2025.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **Giuliano Menuzzo**
 Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ROBERTA STEINDORFF MALHEIROS

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por GIULIANO MENUZZO contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP.

O autor, psicólogo perito credenciado há mais de duas décadas, insurge-se contra a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 140.00765285/2024-18, que culminou no cancelamento de seu termo de adesão.

Alega, em síntese, vício na portaria inaugural por prever sanção sem amparo legal, cerceamento de defesa e desproporcionalidade, uma vez que o atraso de 30 minutos em 04/10/2024 foi motivado por problemas de saúde (pneumonia) e não houve delegação de exames a terceiros, mas apenas recepção administrativa dos candidatos.

O requerido, em sede de contestação e no processo administrativo, sustenta a legalidade do ato, pautando-se na presunção de veracidade do relatório de fiscalização, o qual constatou a ausência do perito autor e a realização de testes por terceira pessoa (Dra. Rosineire) na sala coletiva. Argumenta que a conduta configura infração gravíssima por comportamento inidôneo (art. 22, IV, 'c' da Portaria Normativa DETRAN 25/2024), justificando a sanção máxima aplicada.

É o breve relatório embora dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O juízo dispõe de elementos para apreciar as alegações das partes, certo que os documentos juntados aos autos bastam para a formação do convencimento e permitem o exame das questões discutidas a elucidar o caso concreto, desnecessária, assim, a produção de outras provas e passa-se ao julgamento antecipado da lide.

Fundamento e decido.

O cerne da questão reside na legalidade da sanção de cancelamento do credenciamento diante das circunstâncias fáticas e provas coligidas.

No que se refere à preliminar de vício na portaria inaugural, verifica-se que a Administração tipificou a conduta como infração gravíssima, cuja sanção prevista na Portaria Normativa DETRAN n.º 25/2024 é, de fato, o cancelamento do termo de adesão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Sumaré
FORO DE SUMARÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP
13170-220

Todavia, a análise do mérito administrativo pelo Judiciário, embora restrita à legalidade, deve observar se os motivos determinantes do ato guardam consonância com a realidade e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme dita a LINDB (arts. 20 a 22).

Compulsando os autos, resta incontroverso que o autor se atrasou cerca de 30 minutos. Entretanto, a prova documental é robusta ao demonstrar que o autor buscava atendimento médico e medicação no exato momento da fiscalização, vindo a ser diagnosticado posteriormente com pneumonia bacteriana (CID J15.9). A própria fiscalização registrou que o perito justificou o atraso por crise alérgica e necessidade de passar em farmácia.

A acusação de que testes estariam sendo aplicados por outrem baseia-se em relato genérico de fiscalização de apenas 14 minutos (das 09h16 às 09h30).

A defesa demonstrou que a agenda se iniciava às 09h00 e que o curto lapso temporal, aliado à complexidade dos exames psicológicos, corrobora a tese de que houve apenas recepção administrativa e conferência de documentos, atos que não exigem a presença exclusiva do perito no início do acolhimento.

A decisão administrativa, ao ignorar sumariamente os documentos médicos e a justificativa de saúde, classificando o atraso como "injustificado", violou o dever de motivação e o contraditório substancial.

O ato administrativo é nulo quando o motivo invocado é inexistente ou flagrantemente desproporcional.

Punir com a perda da atividade profissional um perito com 22 anos de bons serviços prestados, em razão de um atraso pontual de 30 minutos decorrente de grave enfermidade, afronta o art. 22, §2º da LINDB, que exige a consideração dos antecedentes, da gravidade real e das circunstâncias atenuantes.

A conduta do autor não reveste a gravidade necessária para ser tipificada como "comportamento inidôneo" ou "fraude", termos que exigem dolo ou má-fé, ausentes no caso. O atraso por motivo de doença é circunstância prática que limita a ação do agente e deve ser considerada pela Administração.

Cumprido frisar que o julgador não está obrigado a comentar todos os dispositivos legais mencionados nos quais se embasou para formar seu convencimento; basta, para tanto, que as decisões sejam fundamentadas de forma satisfatória, cumprindo, assim, a ordem prevista no artigo 93, IX, da CF.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a decisão proferida no Processo Administrativo nº 140.00765285/2024-18 e a respectiva Portaria DETRAN-SP nº 8365/2025, determinando o restabelecimento definitivo do credenciamento do autor.

Sem custas ou honorários nesta fase, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95

Ficam as partes intimadas que o prazo para interpor eventual recurso é de 10 (dez) dias contados da publicação da sentença em audiência ou, se for o caso, da data de recebimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Sumaré
FORO DE SUMARÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP
13170-220

intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9099/95. O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá ser pago na forma dos Comunicados CG 489/2022 disponibilizado no DJE de 03/08/2022 à pág. 12 e Comunicado Conjunto 951/2023 (Tabela 2 – Juizado Especial) publicado no DJE de 08/01/2024, páginas 2 à 5. “No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: 1) a) à taxa judiciária de ingresso, de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; O valor mínimo desta parcela “a” corresponde a 05 UFESPs é de R\$ 192,10 até 31/12/2026 conforme disposto na LEI N° 17.785, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023, publicada no DJE de 10/10/2023 à pág. 07; b) 2% sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP'S, quando se tratar de execução de título extrajudicial; 2) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor ?xado na sentença, se líquido, ou sobre o valor ?xado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, sendo o valor mínimo desta parcela também correspondente a 5 UFESP (R\$ 192,10 até 31/12/2026); 3) às despesas processuais tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicações de editais etc (recolhidas na guia FEDTJ) e diligências do Oficial de Justiça (recolhidas na guia GRD). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos MAIS c) Porte de remessa e retorno dos autos = 1,672 UFESP = R\$ 64,23 até 31/12/2026 por volume (este valor deverá ser recolhido na GUIA FEDTJ CÓDIGO 110-4) no casos de autos físicos. Em processos digitais não há cobrança de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, já que se trata de transmissão integralmente eletrônica. Os valores a serem recolhidos deverão estar devidamente atualizados para atendimento ao Comunicado CG 489/2022 disponibilizado no DJE de 03/08/2022 à pág. 12 e Comunicado Conjunto 951/2023 publicado no DJE de 08/01/2024 págs. 02 à 05.

P.I.C.

Sumaré, 30 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**